



LEI N.º 2.667, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 86, III, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no artigo 24, §1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA NO Município de Paracatu, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos ao desenvolvimento de ações que visem a proteção, reparação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do município de Paracatu - MG.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável ao desenvolvimento do meio ambiente do município de Paracatu, tendo vigência indeterminada.

Art. 3º. São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA):

- I. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II. as resultantes de doações, ou seja, importâncias, valores, bens móveis, e imóveis;
- III. valores, bens e produtos provenientes de aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das Normas de Proteção Ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência;
- IV. recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;
- V. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio;
- VI. produto oriundo de venda de publicações e matérias, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;



VII. recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e municipais;

VIII. recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

IX. valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

X. as provenientes da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental, ou para estas;

XI. multas previstas na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, no Código de Posturas e na Lei Orgânica Municipal;

XII. outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º. As verbas do FMMA serão aplicadas em conformidade com seu Plano de Recursos, não podendo ter destinação contrária sendo admitida à celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 5º. Os recursos financeiros serão aplicado em projetos nas seguintes áreas:

I. recuperação, preservação e conservação dos recursos naturais regionais sustentáveis existentes;

II. educação e capacitação ambiental;

III. controle e fiscalização ambiental;

IV. contratação de serviços de terceiros, para elaboração e execução de programas e projetos;

V. projetos e programas de interesse ambiental;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VII. outros de interesse e relevância ambiental.

§ 1.º - Para realização dos projetos acima declinados, fica autorizada a aquisição e manutenção de equipamentos, veículos e celebração de convênios, observadas as determinações legais.

§ 2.º - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente a elaboração do Plano e da Aplicação de Recursos.

Art. 6º.- A contabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

Todos Por Uma
NOVA PARACATU
Prefeitura Municipal



FLS
21/1

das aplicações definidas no "Plano de Aplicação de Receitas", bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 8º - Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I. o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- II. o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III. o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente somente poderá ser extinto:

- I. mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos;
- II. mediante decisão judicial.

Art.10º - É estipulado um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para elaboração do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, Minas Gerais, em 05 de outubro de 2007.


VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

